

LEI ORDINÁRIA Nº 812

de 28 de dezembro de 1987

Adapta à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, o Código Tributário do Município quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Eraldo Holosback Alves Azambuja, Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

O Art. 22 do Código tributário do Município - Lei nº 732, de 22.11.83, passa a vigorar com a seguinte redação, na forma da Lei Complementar nº 56, de 15.12.87.

Art. 22. *Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:*

01. *Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;*

02.

Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03. *Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres;*

04. *Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).*

05.

Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 01, 02, 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive para as empresas e para empregados.

06.

Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação de beneficiário do plano;

07. (vetado)

08. Médico Veterinario;

09. Hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11. barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12. Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres;

13. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18. Incineração de resíduos quaisquer;

19. *Limpeza de chaminés;*

20. *Saneamento ambiental e congêneres;*

21. *Assistência técnica (vetado);*

22.

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa(vetado);

23.

Planejamento coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24. *Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;*

25. *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;*

26. *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;*

27. *Tradução e interpretação;*

28. *Avaliação de bens;*

29. *Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;*

30. *Projetos, cálculos, e desenhos técnicos, de qualquer natureza;*

31. *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;*

32.

Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM);

33. *Demolição;*

34.

Reparos, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);

35. *Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;*

36. *Florestamento e reflorestamento;*

37. *Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;*

38.

Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39. *Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;*

40.

Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

41. *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;*

42.

Organização de festas e recepção, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43. *Administração de bens e negócios de terceiros, e de consórcios (vetado);*

44.

Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas, a funcionar pelo Banco Central);

45. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros de planos de providencia privada;*

46. *Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*

47. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;*

48.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49.

Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 e 48;

51. *Despachantes;*

52.

Agentes de propriedades industriais;

53. *Agentes de propriedades artísticas e literárias;*

54. *Leilão;*

55.

Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos e seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56. *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco central);*

57. *Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;*

58. *Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;*

59. *Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;*

60. *Diversões Públicas:*

a). *(vetado) cinemas, (vetado), taxi-dancing e congêneres;*

b). *bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;*

c). *exposições com cobrança de ingressos;*

d).

bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e). *jogos eletrônicos;*

f).

competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g). *execução de musica, individualmente ou por conjuntos;*

61.

Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62.

Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo; para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);

63. *Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;*

64. *Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem, e mixagem sonora;*

65. *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem;*

66.

Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67. *Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço;*

68.

Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM);

69.

Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM);

70. *Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);*

71. *Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;*

72.

Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73.

Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

74.

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75.

Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente por material por ele fornecido;

76. *Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;*

77.

Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

78.

Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79.

Locação de bens imóveis, inclusive o arrendamento mercantil;

80. *Funerais;*

81. *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;*

82. *Tinturaria e lavanderia;*

83. *Taxidermia;*

84.

Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85.

Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto de impressão, reprodução ou fabricação);

86. *Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);*

87.

Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna. Externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88. *Advogado;*

89. *Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;*

90. *Dentista;*

91. *Economistas;*

92. *Psicólogos;*

93. *Assistentes Sociais;*

94. *Relações Públicas;*

95.

Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96.

Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; admissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta e terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segurança via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegrama, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97. *Transporte de natureza estritamente municipal;*

98. Comunicações telefônicas de um para outro parêlho dentro do mesmo município;

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.”

1º.

Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

2º.

As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessário à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Inciso II do Art. 197 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional”.

Art. 2º.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camapuã, 28 de dezembro de 1987

(a) Eraldo Holosback Alves Azambuja

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 812/1987 - 28 de dezembro de 1987

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em